ATO ADMINISTRATIVO — NULIDADE — AUTO DE INFRAÇÃO — PRAZO

— É nulo o auto de infração à lei trabalhista se não foi feita, no prazo legal, a remessa de uma das vias ao infrator.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO M. T. I. C. N.º 173.926-58

Alves & Calçada Ltda. — Recurso — Distrito Federal — Nos têrmos do parecer de fôlhas 12v. 13, corroborado pela Assistência Jurídica dêste Depar-

tamento, resolvo dar provimento ao recurso interposto pela firma Alves & Calçada Ltda., para o fim de reformar a decisão recorrida e cancelar a multa imposta à recorrente.

São os seguintes os pareceres a que se refere o presente despacho:

*

PARECER

Entre as condições essenciais à validade do auto de infração se inclui, necessàriamente, por fôrça do que dispõe a própria lei (art. 629 da C. L. T.), a remessa de uma das vias dêsse auto ao infrator, "dentro de cinco dias da lavratura", como diz o texto legal, quando a remessa se faça pelo correio, sob registro.

Estamos frente a uma condição expressa da lei, que se entrosa com o próprio ato, e dela não podemos fugir.

Há mister cumprir-se o que foi estatuído para a validade do ato, se quisermos que os seus efeitos não se tornem caducos ou peremptos.

Trata-se de um prazo fatal e improrrogável, por motivos ou razões que não nos cabe discutir, mas que revelam um propósito deliberado e um motivo bastante sério. Não importa saber aqui se houve prejuízo ou não à defesa, mas, é de cogitar-se se o ato atendeu à maneira prescrita em lei ou às exigências nela consubstanciadas, porque, se não atendidas, nulo e imprestável se torna o ato jurídico.

Diz muito bem Temístocles Cavalcanti, em seu *Tratado de Direito Administrativo*:

"O êrro, a incompetência do autor do ato, a falta de cumprimento de exigências legais, são circunstâncias que atingem o ato e à autoridade competente cabe o dever de em tempo restabelecer a vigência da lei".

"O princípio fundamental — esclarece-nos êste excelente tratadista — é a conformidade do ato com a lei".

Não é outra a lição dêste inigualável processualista e hermeneuta, Paula Batista, quando diz que "as nulidades são *substanciais* quando, apesar da lei as não fulminar, atacam a substância das coisas e como efeito natural delas" (*Teoria e Prática do Processo Civil*, Seção IV, parágrafo 77 — 3.ª ed., 1872).

Por sua vez, o art. 273, item II, do Código de Processo Civil, consagra o princípio da aceitação da nulidade, quando argüida pela parte, como ora se faz, isto é, como ora faz o recorrente, tanto na defesa de fls. 2 como no recurso de fôlhas 9, em que sustentou a nulidade do auto de infração, pelo descumprimento do prazo estatuído na lei para a remessa de uma de suas vias ao infrator.

Ouvida a respeito a Seção de Inspeção do Trabalho, como se vê de fôlhas 12, eis que se confirma o argüido, uma vez que a segunda via do auto de infração só foi remetida ao Serviço de Comunicações para efeito de ser postada, em 28 de julho de 1958, quando o auto é de 16 de julho.

É certo ainda que o Serviço de Comunicações não o encaminhou desde logo ao Correio, como se comprova, aliás, com o envelope de fôlhas 3, retardando mais ainda a remessa, que a lei fixou em cinco dias. A propósito dêste assunto a Assistência Jurídica do D. N. T. já teve ocasião de assim se pronunciar em recurso *ex officio* (MTIC, 180.286 de 1957), cuja decisão foi mantida:

"Como tudo indica, e nos quer parecer, que a autoridade competente não remeteu no prazo de cinco dias da lavratura, a via destinada ao infrator, sob registro postal, contrariando, assim, dispositivo legal e expresso, não há dúvida que são procedentes as alegações do autuado nesse sentido, motivo pelo qual, opinamos pelo não provimento do recurso".

O auto de infração, por conseguinte, quando remetido pelo Correio, sob registro postal, há-de ser dentro de cinco dias da lavratura, como estatui o texto legal, sob pena de caducarem os seus efeitos. Para isso, é necessário que a Divisão de Fiscalização se entrose com os órgãos competentes ou tome as medidas cabíveis, postando mesmo, se possível, diretamente, os registrados, ou fazendo com que a remessa, se por intermédio

do Serviço de Comunicações, se faça dentro dos cinco dias que o legislador houve por bem prescrever.

Quanto ao mérito da questão, as desculpas são pueris. Na preliminar, somos por que se dê provimento ao recurso, sem prejuízo de posterior fiscalização, recomendando-se a fiel observância do art. 629 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Portaria Ministerial número 258, de 1 de outubro de 1948, na lavratura e processamento dos autos de infração, sob pena de sanções administrativas.

À consideração superior. Ao Senhor Assistente Jurídico. — *A. Coelho.*

*

PARECER

"O assunto constante do presente processo, constituiu matéria já examinada mais de uma vez por esta Assessoria, que tem sustentado o princípio de ser fatal o prazo de cinco dias, após a lavratura do auto, para ser "enviada" ao infrator uma via do mesmo, em registrado postal, com franquia.

O art. 629 da C. L. T. e seus três parágrafos, não fazem qualquer restrição ou condicionam a sua aplicação.

O exegeta ao interpretar o espírito do legislador, isto é, a sua intenção, conclui imediatamente que o *animus* do mesmo foi o de limitar êsse prazo providencial, para que o autuado apresentasse também, dentro dum prazo limitado, isto é, cinco dias úteis, contados da data do recebimento, a sua defesa. Permitir-se que êsse prazo fôsse dilatado, seria então o caso de permitir-se, outrossim, que também o fôsse em benefício do autuado.

Se o prazo corre contra o autuado, corre, igualmente, contra o autuante, estabelecendo, assim, um equilíbrio de direitos e obrigações, a sustentar um princípio de justiça social.

O informante em sua argumentação de fls. 12 verso, sustentou com muito acêrto e lógica, o princípio já tantas vêzes defendido por essa Assessoria do ato jurídico perfeito e acabado, estatuído pelo Código Civil e exaltado pelos nossos maiores tratadistas.

Não há fugir, embora o volume crescente de processos esteja a indicar a alteração do art. 629 da C. L. T., o que seria possível, ouvindo prèviamente a Comissão Permanente de Direito Social. Conquanto respeite a opinião valiosa do ilustre Diretor da D. F., sou, entretanto, obrigado a dissentir do seu ponto de vista, pelo que proponho seja julgado, preliminarmente, insubsistente o auto de **infração, de fls. 1**, pelos motivos expostos. É o que me parece. *Sub censura.*